



FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO - FUCAMP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - FACIUS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

YASMIN MOIZES RAMOS

**ADOÇÃO TARDIA E ACOLHIMENTO FAMILIAR: alternativas para
garantir o direito à família e a efetivação do princípio do melhor interesse
da criança e do adolescente**

MONTE CARMELO/MG

2018

YASMIN MOIZES RAMOS

**ADOÇÃO TARDIA E ACOLHIMENTO FAMILIAR: alternativas
para garantir o direito à família e a efetivação do princípio do melhor
interesse da criança e do adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais da FUCAMP -
Fundação Carmelitana Mário Palmério,
como requisito para obtenção do Título
de Bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Mariana Ribeiro de Melo
Martins.

Orientador:

MONTE CARMELO/MG

2018

YASMIN MOIZES RAMOS

**ADOÇÃO TARDIA E ACOLHIMENTO FAMILIAR: alternativas
para garantir o direito à família e a efetivação do princípio do melhor
interesse da criança e do adolescente**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais da FUCAMP -
Fundação Carmelitana Mário Palmério,
como requisito para obtenção do Título
de Bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Mariana Ribeiro de Melo
Martins.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora:

MONTE CARMELO/MG

2018

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida, por ter me abençoado todos esses anos, por ter me dado a graça de alcançar mais um objetivo pessoal, sem Ele eu não teria chegado até aqui, e o Espírito Santo pelo dom da sabedoria. À professora e minha orientadora Mariana Ribeiro de Melo Martins, pela paciência no desenvolvimento e todo o apoio que tornou possível a conclusão deste trabalho. Agradeço aos meus pais, Moab e Gilmar, por todo o apoio, compreensão, por nunca me deixarem desistir e por sempre acreditarem em mim. À minha família, meus vizinhos, e meus amigos, que sempre se fizeram presentes, compreendendo meus momentos de ausência, agradeço pelo apoio incondicional e por nunca me permitirem ceder. Ao meu namorado, Danilo, que esteve ao meu lado me dando todo o suporte necessário. À todos os meus professores, sem vocês seria impossível chegar onde cheguei, vocês me ensinaram muito mais do que ler, escrever e conteúdo, vocês foram e são essenciais na minha vida, devo total gratidão e reconhecimento a vocês. E por fim e não menos importante, aos meus queridos familiares que não estão mais presentes, vocês foram e são partes deste momento, com vocês aprendi muito, e sei que independentemente de onde estiverem, hoje vocês estão orgulhosos de mim.

RESUMO

O presente trabalho teve como tema central o estudo da adoção tardia e do acolhimento familiar, como alternativa para garantir o direito à família e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, verificando de que forma eles podem efetivamente influenciar na qualidade de vida das crianças. O estudo objetivou refletir que o Direito se desenvolve juntamente com a sociedade, e precisa se adequar as diferentes realidades que surgem, visto que sua principal função é promover o equilíbrio das relações entre as pessoas, com base no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina, na jurisprudência, e nos princípios de Direito, questionou-se: Qual dos institutos confere maior eficácia aos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral: a adoção tardia ou o acolhimento familiar? Para tanto foi analisado as contribuições dos institutos do acolhimento familiar e da adoção tardia enquanto garantia da efetividade dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Por conseguinte, a pesquisa justificou-se pelas dificuldades de se adotar nos dias de hoje, o que faz com que as crianças fiquem mais velhas e, quando adotadas, não se adaptem às novas famílias, o que causa grande sofrimento para elas e para a família adotante. Para tanto, mostrou-se extremamente relevante a discussão acerca das inúmeras vantagens de se inserir as crianças que estão à espera de adoção no projeto social do acolhimento familiar, a fim de se demonstrar o quanto o referido instituto contribui para a efetividade dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, bem como dos direitos que a Constituição Federal e o Estatuto de Criança e Adolescente lhes asseguram. A metodologia utilizada constituiu em pesquisa bibliográfica, análise de artigos periódicos e pesquisa documental. Foi adotado o método dedutivo para realização da pesquisa bibliográfica e documental, que serviu para demonstrar a importância do método do acolhimento familiar para a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Por fim, o presente trabalho se dedicou a um estudo com o instituto do acolhimento familiar e a adoção tardia, como alternativa para garantir os princípios do melhor interesse da criança.

Palavras-chaves: Acolhimento familiar. Adoção tardia. Efetivação. Melhor interesse. Proteção integral.

ABSTRACT

The present study had as its central theme the study of late adoption and foster care, as an alternative to guarantee the right to the family and the realization of the principle of the best interest of the child and the adolescent, verifying how they can effectively influence the quality of children's lives. The study aimed to reflect that Law develops with society, and needs to adapt to the different realities that arise, since its main function is to promote the balance of relationships between people, based on Brazilian legal system, doctrine, jurisprudence and principles of law, it was questioned: Which of the institutes gives more effectiveness to the principles of the best interest of the child and of integral protection: late adoption or foster care? To that end, the contributions of the institutes of the foster family and the late adoption were analyzed as a guarantee of the effectiveness of the principles of the integral protection and the best interest of the child. Therefore, the research was justified by the difficulties of adopting today, which makes the children grow older and, when adopted, do not adapt to the new families, which causes great suffering for them and for the adoptive family. Therefore, the discussion about the innumerable advantages of inserting children awaiting adoption into the social project of family care was extremely relevant, in order to demonstrate how much this institute contributes to the effectiveness of the principles of best interest of the child and the integral protection, as well as the rights that the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents assures them. The methodology used consisted of bibliographical research, analysis of periodical articles and documentary research. The deductive method was used to carry out bibliographical and documentary research, which served to demonstrate the importance of the method of family reception for the implementation of the principles of integral protection and the best interest of the child. Finally, the present study was devoted to a study with the family shelter and late adoption as an alternative to guarantee the best interests of the child

Keywords: Family shelter. Late adoption. Effectiveness. Best interest. Integral protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA ADOÇÃO TARDIA	11
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	11
2.2 A ADOÇÃO TARDIA	15
2.3 DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A ADOÇÃO	19
2.4 DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	21
3 DO INSTITUTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR.....	24
3.1 DO ABANDONO AO ACOLHIMENTO	24
3.2 DO ACOLHIMENTO FAMILIAR.....	29
4 A ADOÇÃO TARDIA E O ACOLHIMENTO FAMILIAR SOB A ÓTICA DO DIREITO À FAMÍLIA E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	35
4.1 DA GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	35
4.2 DA EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	
4.2.1 Aspectos sobre a adoção.....	41
4.2.2 Aspectos sobre o acolhimento familiar	48
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, após a Constituição de 1988, não há mais diferenciação entre filhos adotivos e filhos biológicos. A partir do momento que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho, como se filho biológico fosse. As normas do Código Civil de 2002 e do ECA, com as redações introduzidas pela lei 12.010/2009, hão de ser interpretadas sob inspiração e em conformidade com a norma constitucional da igualdade entre os filhos de qualquer origem.

A adoção é o procedimento legal pelo qual alguém assume como seu filho uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. A adoção é considerada um ato jurídico solene, onde uma família recebe como filho uma pessoa considerada estranha para ela.

Quanto mais cedo é feita a adoção, menor o risco de a criança ter passado por experiências de abandono e sofrimento. Consideram que a adoção a partir de 3 anos já é tardia, devendo os candidatos a pais ter acompanhamento especializado. Entendem, também, que a criança deve saber a respeito da adoção por volta dos 3 anos de idade. No Brasil, há crianças à espera de adoção vivendo em abrigos por até 10 anos.

No Brasil, o Código Civil de 1916 chamava de “simples” a adoção tanto de maiores como de menores, e esta era disciplinada, com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara, somente podendo adotar aqueles que não tivessem filhos. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la, sendo que a adoção era levada a efeito por escritura pública, e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

“Adoção tardia” é o nome dado à adoção de crianças maiores, sendo considerada maior aquela criança que já possui uma certa independência do adulto para suas necessidades básicas.

A realidade mostra que existe uma maior dificuldade de inserção deste grupo de crianças e adolescentes nas famílias adotantes, tendo em vista que os casais, quando fazem a descrição do perfil da criança na ficha de cadastro para adoção, preferem crianças brancas (as crianças pardas ou negras são a minoria no interesse destes, e são pouquíssimos os casais que são indiferentes em relação à cor e etnia).

A adoção de crianças e adolescentes, bem como de maiores de 18 anos de idade, só pode ocorrer mediante intervenção judicial. O procedimento para habilitação à adoção é de

jurisdição voluntária, sendo de competência da Vara da Infância e da Juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer para fazer os trâmites legais.

Alguns motivos têm levado os casais e famílias considerados aptos à concretização de adoção, tardia ou não, a desistirem. Muitos deles possuem medo de que a criança adotada, por ter permanecido um período longo de seu processo de desenvolvimento na instituição, ou entre diferentes famílias, não se adapte à realidade da nova família, por crer, de maneira equivocada, que aquela já formara sua personalidade e seu caráter.

A criança ou adolescente quando separados de sua família natural, são levados para o abrigo institucional até que sua situação seja regularizada, ou seja, até que seja feito um estudo social para indicar se a criança ou adolescente pode voltar para a sua família, ou até que ocorra a perda do poder familiar, quando isto ocorre a criança ou adolescente irá para a adoção.

O acolhimento institucional, que popularmente é conhecido como abrigo, é um espaço provisório, destinado a crianças e adolescentes que são privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social, ou que tiveram seus direitos violados.

Na teoria, o acolhimento institucional deveria ser provisório, mas o que vemos na prática é totalmente diferente, sendo assim, acaba ferindo o direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Uma alternativa do acolhimento institucional, é o programa de acolhimento familiar que foi criado pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, e foi incluso na lei de adoção. É conhecido também como guarda subsidiária, as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.

É dever do Estado de proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, conforme o art.227 da Constituição Federal.

A família é um pilar que a sociedade possui, é através da mesma que o indivíduo se desenvolve. A Constituição Federal/88 traz em seu art. 226, que a família é a base da sociedade, e possui proteção especial do Estado.

Porém a família perde o modelo de hegemonia dando lugar a outras formas de família, uma vez que as funções de proteção e socialização são exercidas nos mais diversos arranjos familiares, desmitificando assim a ideia preconcebida de família.

A relevância de se conviver em família e também a responsabilidade e influência na vida dos indivíduos sempre foi tratada com primordial, por isso questiona-se a respeito dos indivíduos que foram interrompidos do convívio familiar principalmente aqueles que contra sua vontade foram retirados do cotidiano da família.

O acolhimento familiar é uma forma de garantir a criança e ao adolescente o seu direito à convivência familiar e comunitária, a sua individualidade, preparando estes para o retorno a sua família de origem, e caso isto não se torne possível, para a criança e o adolescente para a adoção.

2 DA ADOÇÃO TARDIA

São muitas as dificuldades para a realização da adoção tardia. Portanto, neste capítulo abordar-se-á o conceito e a evolução histórica do instituto da adoção no Brasil e no mundo, a modelo de adoção tardia, bem como as dificuldades encontradas para sua realização, e a importância da institucionalização das crianças e dos adolescentes.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é o procedimento legal pelo qual alguém assume como seu filho uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa. Conforme menciona Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 379), a adoção é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estanha.

Há muitos conceitos de adoção a ser destacados. Para Pontes de Miranda, (apud GONÇALVES, 2013, p. 379) “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Caio Mário da Silva Pereira, (apud GONÇALVES, 2013, p. 379) por seu turno, conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Para Diniz (2002, p. 154), “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente”.

Outra definição de adoção foi feita por Wald (1999, p. 449), para quem adoção:

[...] é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem, por um lado, por escopo dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Entretanto, o termo “assistencial” é questionado por Liberati (2003, p. 20), pois ressalta o autor que:

A adoção não admite ter “pena” nem “dó”, “compaixão”; a adoção, como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança.

O instituto da adoção objetiva preservar as crianças e adolescentes que tiveram suas famílias desfeitas por motivos diversos, como maus tratos, desinteresse dos pais, e fatores sociais que contribuíssem para que sucedesse o abandono, possibilitando que outra família consiga garantir a eles seus direitos e deveres, atendendo às suas necessidades emocionais, materiais e sociais.

Quanto à evolução do instituto, desde que a sociedade existe há pais que não querem ou não podem criar os seus filhos, ou que, por algum motivo, acabam sendo afastados de sua família. Com a rejeição das famílias, estas crianças acabam sendo criadas por outros membros da família, ou até mesmo por família diversa, fazendo com que o instituto da adoção seja realmente muito antigo. O filho adotivo era destinado a transmitir e resguardar os ensinamentos, dando continuidade ao culto da família adotiva, após a morte do patriarca.

Os babilônicos, em relação à adoção, seguiam o “Código de Hamurabi”. Neste, havia onze artigos destinados aos pais adotivos, sobre como doutrinar seus filhos e qual a forma de castigo para aqueles que fossem contra seus pais.

Foi no direito romano que a adoção encontrou disciplina e ordenamento sistemático. Na Idade Média, a adoção era um instituto praticamente em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio, e que a religião era favorável à crença de haver somente filhos legítimos no seio familiar, repudiando a adoção. Portanto, quando esta era praticada, era destinada apenas para a transferência de patrimônio.

A adoção foi retirada do esquecimento pelo Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico), tendo-se irradiado, posteriormente, para quase todas as legislações modernas.

No Brasil, o Código Civil de 1916 chamava de “simples” a adoção tanto de maiores como de menores, e esta era disciplinada, com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara, somente podendo adotar aqueles que não tivessem filhos. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la, sendo que a adoção era levada a efeito por escritura pública, e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

Com a sua evolução, a adoção passou a desempenhar um papel de inegável importância, destinado não apenas a dar filhos a casais estéreis, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, ao serem adotados, tivessem um novo lar. Tal modificação ocorreu com a Lei n.3.133 de 8 de maio de 1957, que permitiu que a adoção poderia ser realizada por pessoas de 30 anos de idade, independente do fato de terem, ou não, prole natural. Segundo Silvio Rodrigues (2004, p.337), mudou-se a perspectiva: “o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”.

Mais tarde, com o advento da Lei nº 3.133/57, passou-se a permitir que casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos pudessem adotar, só que estes não seriam equiparados aos filhos adotivos, pois, nesta hipótese, de acordo com o artigo 337, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativa mudança a este contexto, pois, em seu artigo 227, §6º, determinou que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Logo, após a Constituição Federal de 1988, não há mais que se falar em “filho adotivo”, mas em adoção.

No ano de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção obteve nova regulamentação, trazendo como seu principal aspecto a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos, enquanto que a adoção simples ficaria estrita aos adotandos que já houvessem completado esta idade.

Portanto, haviam, assim, duas espécies legais de adoção: a civil, e a estatutária, como relata Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 384):

A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consanguíneos, como já mencionado, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante, modalidade está limitada aos maiores de 18 anos. A adoção estatutária era prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família da adotante, desligando-o completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento.

Existe, ainda, a chamada “adoção simulada” ou “à brasileira”, que é uma criação da jurisprudência. Foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal a expressão “adoção simulada” ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, tendo como intenção dar um lar a esta criança, de comum acordo com a mãe, não possuindo a intenção de tomar-lhe o filho. Apesar de tal fato constituir, na esfera criminal, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, os casais eram absolvidos por não haver a existência de dolo específico.

A adoção, hoje, é regida pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, que introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e revogou artigos do Código Civil que falavam sobre adoção.

Com a entrada em vigor da “Lei Nacional de Adoção”, foi criado um Cadastro Nacional de Adoção para facilitar o encontro de crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados por pessoas que possuem habilitação, sendo limitada em dois anos a permanência de criança e jovem em abrigo, podendo este prazo ser prorrogável em caso de necessidade.

A lei estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação do Artigo 19 do ECA, que fixou o prazo máximo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional.

Com relação às pessoas aptas a adotar, estas devem completar alguns requisitos, sendo um deles ter a idade mínima de 18 anos durante o início do ato de adoção.

Caso seja adoção conjunta, a legislação continua com a mesma postura, reconhecendo a união entre homens e mulheres, conforme o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, embora já tenha decisões judiciais nas quais foram deferidas adoções por casais que possuem união homoafetiva.

Podem adotar, ainda, casais divorciados, judicialmente separados, ou ex-companheiros, desde que o processo tenha sido iniciado durante o relacionamento, havendo uma inovação, qual seja a necessidade de afinidade e afetividade entre os envolvidos no processo adotivo.

No caso da “adoção *post mortem*”, esta pode ser deferida caso haja manifestação de vontade do adotante de ele vir a falecer.

Constituído o vínculo de adoção por sentença judicial, o adotante poderá registrá-la no Cartório de Registro Civil do Município de sua residência, conforme art. 47, §3º, do ECA.

Importa salientar que é direito do adotado conhecer sua origem biológica e ter acesso irrestrito ao processo que resultou em sua adoção, caso tenha interesse. Tal direito também é estendido aos seus descendentes, caso queiram conhecer a história familiar.

2.2 A ADOÇÃO TARDIA

“Adoção tardia” é o nome dado à adoção de crianças maiores, sendo considerada maior aquela criança que já possui uma certa independência do adulto para suas necessidades básicas.

Estas crianças, consideradas “idosas” para adoção, segundo Vargas (1998, p. 35)

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].

A realidade mostra que existe uma maior dificuldade de inserção deste grupo de crianças e adolescentes nas famílias adotantes, tendo em vista que os casais, quando fazem a descrição do perfil da criança na ficha de cadastro para adoção, preferem crianças brancas (as crianças pardas ou negras são a minoria no interesse destes, e são pouquíssimos os casais que são indiferentes em relação à cor e etnia). Por conta disso, algumas crianças permanecem por muito mais tempo nas instituições, e quando são adotadas, se o forem, elas passam a pertencer a outro quadro estatístico: o da adoção tardia.

A criança recém-nascida é a mais procurada pelas famílias postulantes à adoção. Por isso, as crianças consideradas mais “velhas” encontram fortes obstáculos para a realização de sua adoção, tendo em vista que quem possui o interesse em adotar potencializa sobre estes crenças e expectativas negativas.

Há um Projeto de Lei (PL nº 1432/2011), de autoria de Jorge Tadeu Mudalen, que visa ampliar o Estatuto da Criança e do Adolescente com dois novos artigos.¹

¹ Art.42.A- . Denomina-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de 3 (três) anos.
Art. 42 B . A adoção tardia receberá incentivos do Poder Público, inclusive fiscais, havendo preferência de tramitação dos processos que a ela se referirem.

O referido Projeto de lei se justifica pelo fato de que, mesmo tendo ocorrido alguns aperfeiçoamentos recentemente no instituto da adoção, estes estão longe de atender as necessidades das várias crianças e jovens que precisam de uma família substituta. Este projeto visa, portanto, incentivar a adoção tardia, dando prioridade de tramitação aos processos de quem se dispuser a adotar criança que tenha mais de 3 anos.

Existe, ainda, o Projeto de lei nº 5850/2016, de autoria de Augusto Coutinho, que modifica alguns artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo justificado para tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, visando os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos.

O projeto mencionado busca, também, avigorar a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, visando, ainda, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais que envolvam crianças de mais branda idade até um acerto limite, que será fixado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No ano de 2017 o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), lançou a campanha: “Adoção é Amor. Sem limite de idade”, visando incentivar a adoção tardia. Foram publicados em suas redes sociais vídeos, posts e peças publicitárias para divulgar a campanha, cujo objetivo é destacar que adotar é muito mais do que uma relação de afeto e solidariedade, é uma demonstração de amor incondicional de quem deseja se tornar mãe e pai de uma criança, adolescente ou pessoa maior de 18 anos, não importando com a sua idade, origem, e sem haver distinção com os filhos biológicos.

É importante ressaltar que a adoção não é um ato de caridade, e sim uma ação que precisa de reflexão, visto não ter o instituto o propósito de preencher lacunas existenciais e emocionais de quem pretende adotar.

Alguns casais possuem grandes expectativas com a adoção de seu futuro filho, e encontram na adoção da criança recém-nascida a possibilidade da realização de seus interesses. Para justificar esta preferência, os casais utilizam argumentos como, por exemplo, a possibilidade da adaptação tranquila da criança em relação aos pais, e vice-versa, assim obtendo uma relação saudável entre ambos, de maneira que pudessem imitar, assim, uma relação onde se faz presente o vínculo biológico-sanguíneo.

Outro argumento utilizado é o de que a construção de um vínculo afetivo entre filho recém-nascido e pais pode apagar as marcas da rejeição e o abandono sofrido pela criança, considerando que a criança considerada “velha” não consegue superar com tanta facilidade seus possíveis traumas.

Os casais argumentam, ainda, a respeito da possibilidade de acompanhamento integral da criança, do seu desenvolvimento físico, psicossocial, os primeiros passos e as primeiras falas, a realização do desejo materno e paterno de poder trocar as fraldas de seu filho, de poder dar os cuidados que um bebê necessita. Com isso, percebe-se nitidamente que os postulantes à adoção tornam-se alvos de seus próprios interesses, suas expectativas são também motivos que colocam as “crianças idosas” ao final da fila de espera por uma família.

Enfim, adotar é um verdadeiro desafio para quem possui este interesse, pois se relacionar com o próximo é algo complexo. Ao acolher alguém, é necessário aceitá-lo em sua integridade, com sua originalidade, dificuldades e limitações. Isso porque o adotado não foi criado e moldado da forma como seus pais adotivos gostariam. Porém, devemos pensar que todos os dias nos relacionamos com pessoas diferentes, como colegas de trabalho, desconhecidos, pessoas nas escolas, com o companheiro, que também foram criados por outras pessoas, e nem por isso não desenvolvemos carinho e afeto por essas pessoas.

O ser humano possui medo do que é diferente, do que ele não pode controlar, e muitas vezes, por este medo, deixa de fazer algo que seria enriquecedor para sua vida.

A adoção tardia de uma criança muitas vezes assusta os adotantes pelo fato de que aquela criança já passou um tempo razoável no acolhimento institucional, mas vale lembrar que tanto para as crianças de 0 a 2 anos, quanto para as de 3 anos ou mais, é feita toda uma preparação para a adoção. Esta preparação se faz necessária para a família e a criança saberem lidar um com o outro, pois quando um casal decide adotar, este deve estar com o coração aberto para amar, respeitar, educar, ensinar, como se houvesse gerado a criança, sendo que a única diferença desta com um filho biológico é a ausência de sua geração, devendo, pois, receber o mesmo tratamento dispensado aos filhos naturais.

Um dos motivos que os casais chegam a desistirem da adoção tardia é pelo medo e este medo se justifica com a criança que está para adoção tenha permanecido um longo processo de desenvolvimento na instituição ou entre famílias diferentes, não adaptando a realidade da família em família em definitivo, isso se dá pela maneira errada que a criança já terá formada seu modo de viver, seu caráter e personalidade.

Atualmente, das 6.289 crianças que esperam por um novo lar – e não têm impedimentos legais para serem adotadas –, 12% têm entre 3 e 7 anos, e 79% são maiores de 7 anos, sendo que apenas 10% são brancas, e 20% apresentam algum tipo de doença ou deficiência. (SALEH, 2017)

Hoje são 36,5% os interessados em adotar crianças com mais de 3 anos, e apenas 4,3% estão abertos a maiores de 7 anos. Os números são baixos, porém significativos, tendo em vista que, no ano de 2010, só 24% se interessavam em adotar as crianças do primeiro grupo, e do segundo 2,5%. (SALEH, 2017)

Monica Natale (SALEH, 2017), gerente executiva do Grupo de Apoio à adoção de São Paulo (Gaasp), em uma de suas entrevistas falando sobre esta mudança que vem ocorrendo, disse que:

Há alguns anos, quase 100% dos pretendentes à adoção eram casais que haviam insistido durante anos em tratamentos para engravidar e desejavam um bebê. Hoje, como surgimento de novos modelos de famílias, os perfis procurados também estão se tornando mais ecléticos.

Pode-se perceber que, devido à transformação no perfil das famílias, e também com o aumento da tolerância por parte da sociedade, estes números vem aumentando a cada ano que passa; assim, cresce também a esperança destas crianças de poderem ter alguém para chamar de pai e mãe, de terem carinho, amor e um lar.

Para que a adoção tardia dê certo, além da preparação dos adotantes e do futuro filho, é necessário que estes pais tenham uma motivação adequada, pois dependerá disso para que a adoção tenha sucesso. A motivação é o que conduz uma ação, e a ação, neste caso, é o desejo de exercitar a maternidade e paternidade consciente e responsável.

Quando uma criança ou adolescente é indicado para adoção, será apresentado aos pretendes o seu histórico completo, o comportamento demonstrado pela criança ou adolescente, tempo de institucionalização, o motivo de estar abrigado, bem como a situação da saúde da criança, para que, assim, estes possam conhecer melhor a criança ou adolescente.

As crianças que vivem no acolhimento institucional, por muitas vezes, sofrem por verem seus amigos “indo embora” e ela ficando fazendo surgir para ela a dúvida “por que ninguém me quis? ”. Muitas crianças só querem alguém a quem possam dar amor e carinho, alguém a quem possam chamar de pai e mãe, para que possam ter uma família, mas não uma família que irá devolvê-la, e sim que queira ficar com ela pelo resto de sua vida. Muitas vezes

a falta de preparação, tanto dos pais, quanto da criança, acarreta a devolução da criança ou adolescente para o abrigo, e, mais uma vez, os sentimentos os cercam, as incertezas e dúvidas, e elas não sabem o que fazer.

Muitos casais questionam muito o motivo de não poderem engravidar, esgotando todos os meios possíveis para gerar a gravidez desejada, e esta não ocorre. Quando o casal assume, sem constrangimentos, que não pode gerar um filho, a situação muda. (SOUZA, 2012, p. 45)

Hália Pauliv de Souza (2012, p. 46), traz a importância de se refletir sobre a preparação para realização de uma adoção consciente.

É o momento em que ocorre o nascimento de pais afetivos. Se inicia a gravidez emocional com a descoberta da fertilidade psicológica. A percepção da capacidade de gerar no coração, de acolher ilumina a vida destes desgastados e sofridos seres. De um lado pessoas querendo filho, de outro uma criança desejando pais. Um esperando pelo outro num difícil e emocionante encontro que anuncia o final de dois sofrimentos e o nascimento de uma família.

É necessário que os que pretendem adotar passem a “olhar com outros olhos” aquelas crianças e adolescentes, passem a ver que elas são somente alguém querendo uma família, querendo alguém que possa estar ao seu lado, querendo ter as suas próprias coisas, pois no acolhimento institucional, é tudo comunitário.

O coração dos pais que optaram por adotar, com a realização da adoção, se transforma em outro, o nascimento de uma nova família traz alegria e amor para ambos, e a criança, que espera ali há anos por este momento, finalmente encontra pessoas dispostas a criá-lo, educá-lo, e a lhe ensinar as coisas da vida, principalmente o significado do amor.

2.3 DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cada Comarca ou foro regional mantenha um duplo registro de cadastros, um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro de candidatos à adoção. Esta inscrição deve ocorrer em 48 horas, sendo que sua alimentação e a convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público.

A adoção de crianças e adolescentes, bem como de maiores de 18 anos de idade, só pode ocorrer mediante intervenção judicial. O procedimento para habilitação à adoção é de jurisdição voluntária, sendo de competência da Vara da Infância e da Juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer para fazer os trâmites legais.

Alguns motivos têm levado os casais e famílias considerados aptos à concretização de adoção, tardia ou não, a desistirem. Muitos deles possuem medo de que a criança adotada, por ter permanecido um período longo de seu processo de desenvolvimento na instituição, ou entre diferentes famílias, não se adapte à realidade da nova família, por crer, de maneira equivocada, que aquela já formara sua personalidade e seu caráter.

O receio de que haja a impossibilidade do estabelecimento de vínculos afetivos devido ao histórico de rejeição e abandono, na compreensão de que uma pessoa que já sofreu decepções, não poderá mais se recuperar da mesma e voltar a amar.

Outro motivo que os candidatos temem é por acharem que, ao longo do processo de desenvolvimento da criança, o seu desejo por conhecer a família biológica será intensificado de modo que possa comprometer a relação com a família adotiva. O tempo de espera na fila pela adoção de crianças, coordenadas pelos juizados da infância e juventude, que tende a ser longo, e o processo burocrático para a adoção se apresentam como obstáculos à sua efetivação difíceis de serem superados, tendo em vista a quantidade de exigências a serem cumpridas.

O perfil buscado pelos adotantes é outro fator que dificulta a adoção, pois quanto menor é a criança, maior é o tempo de espera, e famílias podem ficar anos no aguardo de um bebê saudável. Há outros critérios limitantes, como raça e estado de saúde.

Há também limitações quanto ao juízo, pois as famílias são obrigadas a dar entrada na Vara mais próxima de sua casa. Dependendo da quantidade de profissionais, o processo pode se estender ou acelerar.

Um outro fato que, ao mesmo tempo, é um ponto negativo e positivo, é o fato da quantidade de adotados pretendida pelos adotantes. Isso porque 68% das crianças têm irmãos, e os juízes se esforçam para mantê-los unidos. Os pretendentes dispostos a adotar os irmãos geralmente esperam menos tempo, porém, é um erro aceitar uma criança mais velha quando se possui verdadeiro apenas com relação ao irmão menor. (SALEH, 2017).

Outro problema encontrado pela Justiça é a prática ilegal da “adoção à brasileira”. Esta ocorre com inobservância dos trâmites legais do processo de adoção, consistindo no registro de uma criança alheia como se filho biológico fosse, sem que ela tenha sido concebida como tal. Ou seja, na tentativa de fugir do processo legal, essas famílias se colocam em uma situação de ilegalidade e risco. Os casais justificam essa prática devido à grande burocracia do processo de adoção e à exaustiva demora para que este se concretize conforme a lei determina.

De acordo com dados do CNJ (2017), ao todo são 7,4 mil crianças e jovens esperam na fila para serem adotados, enquanto 38 mil candidatos a pais estão cadastrados para receber uma dessas crianças. (PORTAL BRASIL, 2017).

Em 2016, houve a adoção de 1.226 crianças e adolescentes em todo o País por Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que os estados com maior número de adoções foram Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Minas Gerais. (PORTAL BRASIL, 2017).

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto quase 92% das crianças têm entre 7 e 17 anos, 91% dos candidatos a pais preferem crianças até 6 anos, o que demonstra, segundo o Ministério da Justiça, um nítido descompasso existente entre o perfil buscado pelos candidatos a pais e as crianças cadastradas. (PORTAL BRASIL, 2017).

2.4 DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Historicamente, no Brasil a política de atendimento à infância e ao adolescente que está em situação de abandono vem sofrendo diversas transformações.

No período colonial, dentre as formas de institucionalização da criança e adolescente no Brasil, a mais duradoura foi a “roda dos expostos”. De acordo com Tânia da Silva Pereira (2004, p. 633), este nome se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali o colocasse fosse revelada.

No Brasil às crianças abandonadas seguiram o modelo da tradição portuguesa, ficando instalado a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia.

O governo passou a controlar a roda dos expostos e implantou mudanças devido às situações de dificuldades financeiras, às denúncias de abusos recebidas, aos desvios de verbas, dentre outros motivos.

Em 1950, foi extinta esta metodologia, que por mais de ano foi a única instituição que dava assistência às crianças abandonadas no Brasil.

A ONU indicou o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança, visando dar uma importância maior para os problemas que afetam as crianças em todo o mundo.

Após isto, a Constituição Federal de 1988 em seu art.227², inseriu significativas mudanças no tocante à proteção da criança e do adolescente.

Entre os direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressalta-se o direito à convivência familiar e comunitária, que prevê o fim da institucionalização arbitrária de crianças e adolescentes, tal como era praticada há algum tempo atrás.³

Foram instituídas, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas concepções relevantes no que tange à infância e à adolescência, sendo compreendido à estes o direito de conviver e de serem protegidos em suas famílias de origem, independente de situação financeira, pois a pobreza não pode acarretar na perda ou suspensão do poder familiar. Compete ao Estado, proteger e assistir aos que necessitam.

A família possui um papel fundamental no crescimento de uma criança, pois é através dela que a criança tem hábitos, costumes e valores que serão, futuramente, repassados aos seus descendentes. É por meio da família que a criança desenvolve habilidades, estimula assuntos sobre religião, crenças e aprende a interagir na sociedade. Mas, muitas das vezes, a família não é o espaço ideal para a convivência ou, até mesmo, para a sobrevivência das crianças e dos adolescentes, pois em alguns casos os pais não querem ou não conseguem cuidar bem dos filhos, resultando assim em sua institucionalização.

Se muitas vezes a finalidade que se busca com a institucionalização é evitar o abandono, não se pode negar que crescer longe da família biológica deixa sequelas definitivas. Por mais que se tente fazer ao contrário, a institucionalização pode trazer problemas tanto para o desenvolvimento físico quanto para o psicológico da criança e do adolescente.

Quando acolhidos em uma instituição, a criança ou adolescente devem continuar a estudar e a frequentar normalmente a escola, espaços de lazer, cultura e esporte, dentre outras coisas a que toda criança ou adolescente possui de direitos.

No processo de adoção, quando uma criança entra no acolhimento institucional, ela não pode ser adotada de imediato, pois há os trâmites legais. Primeiramente, a Justiça tenta

² É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (ECA)

reimplantar a criança no convívio familiar original, com a família extensa, promovendo um elo de fortalecimento entre a criança/adolescente e a comunidade. Caso não seja possível, busca-se algum parente que a aceite, até dois anos, que é o prazo previsto para a criança ficar no abrigo. Se nenhum parente demonstrar interesse em obter sua tutela, após o decurso de dois anos o processo de adoção é aberto, com duração máxima de 120 dias.

Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando todos os recursos tiverem sido esgotados, isto é, todas as possibilidades com a família de origem, família extensa ou responsável, deve-se adentrar com recurso para que a criança ou adolescente seja encaminhada a serviços de acolhimento.

Vale lembrar ainda que a pobreza e a vulnerabilidade social, por si só, não acarretam a perda ou suspensão do pátrio poder, e, conseqüentemente, o abrigamento da criança ou adolescente, segundo o Artigo 23 do ECA⁴.

Quando houver a retirada da criança e do adolescente por seu melhor interesse e menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento, todos os esforços devem ser feitos para que lhe seja garantido o abrigamento pelo menor tempo possível, até mesmo para garantir o seu retorno a sua família de origem, ou, excepcionalmente, para uma família substituta. Há o prazo de 18 meses (1 ano e meio), para que as instituições de acolhimento, concretizem o retorno familiar e comunitário dos indivíduos abrigados.⁵

Há também os casos em que as crianças têm o processo de adoção aberto, mas este fica paralisado em razão de os pais biológicos entrarem com recurso contra a decisão que determinou a perda da guarda. Processos como esses ficam no Tribunal Superior para julgamento por tempo indeterminado e acabam estendendo o tempo da criança no abrigo. Ressalta-se que nos casos em que os pais são dependentes químicos, a entrega da criança para adoção depende do progresso do tratamento e da reabilitação dos pais.

⁴ Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

⁵ Art. 19, § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

3 DO INSTITUTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

O programa de acolhimento familiar foi criado pelo Plano Nacional de *Convivência Familiar e Comunitária*, e foi incluso na lei de adoção. É conhecido também como guarda subsidiária, as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.

3.1 DO ABANDONO AO ACOLHIMENTO

No Brasil as crianças eram enviadas as guerras sem faixa etária restrita, geralmente eram crianças pobres, órfãs e enjeitadas, imaginando que essas crianças adaptariam mais fáceis aos campos de guerra (Venancip, 2000 p 195. Priore), os garotos que eram mantidos pelo poder público tinham a pátria como mãe e como pai. Tempos depois foram estabelecidas faixas etárias para alistarem nas forças armadas.

Meninos e meninas abandonadas eram mantidos em algumas entidades até completarem seus sete anos de idade, conhecida como primeira idade, após este período elas estavam aptas a desempenharem outras funções.

“(…) os estabelecimentos (...) funcionavam junto às santas casas de misericórdia recebiam designação de casas do expostos. Uma vez matriculados, os meninos e meninas eram enviados as amas-de-leite e aias até os mesmos completarem a idade de sete anos. Sabe-se hoje que as doenças a fome e os maus-tratos causavam verdadeiras hecatombes entre os bebês enjeitados: a mortalidade infantil de trezentos por mil, considerada ‘normal’ na época, atingia entre os deserdados a impressionante proporção de 750 por mil” (2000. P. 196. PRIORE).

“Bem ou mal, porém, uma parcela dos abandonados conseguia sobreviver à primeira infância. Encontrar um destino para estas crianças sempre foi uma preocupação dos administradores de hospitais, não sendo de se estranhar que a formação de instituições destinadas à formação de futuros marinheiros tenha sido muito bem acolhida nos países que dispunham do socorro aos enjeitados”. (2000. P. 196. PRIORE).

Até meados do século XX, o público infanto-juvenil e ao público adolescente eram os únicos que recebiam atendimentos emergenciais para suprir as necessidades do momento uma vez que a Igreja Católica era a responsável.

A partir de 1921 com a Lei Orçamentária Federal nº 4.242 surgiu o “Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente”, esta Lei foi regulamentada pelo decreto nº 16.272 onde criou-se a proteção dos “Menores Abandonados”.

Seis anos depois surge o Código de Menores ou Código Mello Mattos, decreto nº 5.083 consolidado pelo decreto nº 17.943-A, passando assim o Estado a assumir a responsabilidade legal da tutela de crianças órfãs ou abandonadas.

[...] o Código Mello Mattos conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional (VERONESE, 1997, p. 10).

Em termos jurídicos o abandono é caracterizado pela falta ou omissão dos pais ou quando é destituído dos pais o seu pátrio poder em virtude de uma sentença judicial.

As primeiras leis de proteção à infância que surgiram no Brasil, foram apenas no século XX como uma estratégia de educar a população e promover a paz na sociedade. A primeira lei voltada à criança e adolescente foi o Código de Menores, que possuía como objetivo, de forma geral, zelar pelo menor de 18 anos de idade que estivesse em situação irregular. (GRANATO, 2006, p.7).

O Estado via na criança um alvo de intervenção pública, foi assim que foi criado o Código de Menores, pois acreditava que tinha o dever e poder de intervir nas relações familiares atentando-se pelo cuidado da criança e adolescente, podendo até retirá-los da família se fosse necessário.

Com a extinção do Regime Militar em 1985 a criança e o adolescente, passaram a serem vistos como sujeitos de direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 estava ligada ao movimento de redemocratização, e a através dela foram instituídos os direitos voltados à criança e ao adolescente.

As crianças e adolescentes foram especialmente protegidos pela Constituição Federal em 1988, onde trouxe em seu art. 227⁶ o dever da família e da sociedade e do Estado em relação a estes.

No mês de novembro de 1989 a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança promulgou um código onde ficou determinado o respeito aos direitos das crianças. No Brasil, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu ao antigo Código de Menores de 1979, com a tentativa de definir os direitos da criança e adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, devendo ser assegurados como prioridade absoluta.⁷

⁶ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando –se – lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades

Quando promulgado a lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, foi considerado um marco na proteção da infância, reforçando a ideia de prioridade absoluta que a Constituição Federal trouxe. Em seu art. 7º, diz que é direito da criança o nascimento, desenvolvimento sadio e harmonioso, com condições dignas de existência.

Quando os direitos das crianças e adolescentes são desrespeitados ou interrompidos por alguma razão, poderá acontecer a suspensão, perda ou a extinção do poder familiar. Para que ocorra este procedimento, o ECA estabelece que deve ser provocado pelo Ministério Público ou pela parte interessada. Caso o motivo seja grave, o juiz poderá determinar a suspensão do poder familiar por meio de uma medida liminar até o julgamento definitivo, passando a guarda da criança ou adolescente a uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento.

Ocorrerá a suspensão do poder familiar quando houver uma restrição no exercício da função dos pais, que será estabelecida por decisão judicial e perdurar enquanto for necessário o interesse do filho. Mas esta poderá ser revista e modificada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram,⁸

A perda do poder familiar determinada por decisão judicial é o tipo mais grave, esta ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 1638⁹ do Código Civil, quando o pai ou mãe: É de suma importância resultar que a falta ou carência de recursos materiais não é motivo suficiente para provocar a perda ou a suspensão do poder familiar como traz o art.23 do ECA.

A extinção do poder familiar é quando há a interrupção definitiva do poder familiar, como nos casos de emancipação, morte de um dos pais, adoção da criança ou adolescente ou quando essa perda ocorre através de uma decisão judicial.

Tais medidas ocorrerão visando o melhor para a criança e o adolescente, buscando proteger e cumprir com os direitos e deveres que estes possuem¹⁰.

Há os casos que ocorre o abandono familiar infanto-juvenil, sendo estes considerados um problema social, devido aos inúmeros casos de crianças que são encontradas abandonadas

e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁸ Art.1637 - Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁹ Art. 1.638- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I- castigar imoderadamente o filho; II- deixar o filho em abandono; III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV- incidir reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

¹⁰ Art. 98. ECA - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

nos lixões das ruas, até adolescentes que são retirados do convívio familiar por órgãos de proteção à criança por diversos motivos, fazendo com que, essa criança ou adolescente, seja levado para uma casa de abrigo que possa dar suporte às suas necessidades físicas, emocionais e abrigá-los.

As autoras Pereira e Costa (2004) realizaram um estudo sobre o acolhimento institucional, elas relatam que a grande maioria de crianças abrigadas vinham de famílias que não possuíam redes sociais de apoio ou famílias extensas, na obra *O ciclo recursivo do abandono*, ainda apontam que essas famílias eram monoparentais e chefiadas por mulheres.

Essas famílias possuem um histórico de exclusão social e de rupturas dos vínculos afetivos, provocando assim um “desenraizamento familiar e social” ocasionado pela falta de apoio para desempenhar as funções como de cuidar e dar proteção à criança e ao adolescente.

Além da influência que o contexto exerce sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente, as redes sociais de apoio e os vínculos comunitários podem favorecer a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares, bem como a proteção e o cuidado à criança e ao adolescente. Além de potencial para o desenvolvimento da criança, do adolescente e da família é na utilização dos espaços e instituições sociais e nas relações socialmente estabelecidas que direitos são também violados (PEREIRA; COSTA, 2004, p. 40).

Por volta da década de 80 surgiu a terminologia abrigo, de acordo com Dias e Silva (2012, p.180). Estes consistiam em instituições que possuíam como finalidade “(...) separar do poder público aquilo que provocava desordem social e ia contra a dignidade humana, neste caso o abandono e maus tratos de crianças”. Com isso houve a formulação de políticas públicas e sociais voltadas à proteção da criança e do adolescente que eram considerados como pobres, abandonados e órfãos, fortalecendo assim, o argumento de que a melhor opção para eles seria a institucionalização.

Na cartilha expedida pelo Estado de Rondônia, intitulada *Orientações Sobre Acolhimento Institucional*, no ano de 2009, com o objetivo de explicar sobre o acolhimento institucional, em sua página.09, diz que: “Um espaço de proteção provisório e excepcional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados”. É um espaço de proteção, porém nunca substituirá uma família, porém possui como dever oferecer a proteção, o carinho e valores para a formação do menor, é importante considerar que a criança foi para o abrigo devido alguma situação que há impediu de obter a convivência familiar.

Quando se diz que o acolhimento institucional é provisório é devido ao tempo de permanência na instituição que a criança ou adolescente possui, salientando que deva ser o sempre o menor possível, porém, isso não pode ser visto como um a finalidade, pois é

necessário que primeiramente a família esteja forte para receber a criança/adolescente, para que assim, possa ser evitado a reincidência. Esta opção do acolhimento institucional deve ser encarada como uma condição excepcional na vida dos menores, pois deve ser priorizado o convívio familiar, e que estas crianças ou adolescentes convivam apenas com os conflitos que são decorrentes da vida em família, ou sendo o caso, que estes possam conviver com a família substituta.

Há vários meios de acolhimento institucional ou programas de abrigo, cada um com suas especificidades de atendimento, todos se caracterizam por oferecer um atendimento convencional, que pode ser distinguido por sexo e gênero ou por atendimento especializado.

Um desses meios é o programa de família acolhedora, apesar de não se encaixar na modalidade de acolhimento institucional, é uma forma de acolhimento que minimiza os danos psicológicos à criança e adolescentes. As famílias acolhedoras são cadastradas e selecionadas para que assim possam integrar ao programa para acolher as crianças e adolescentes afastados da família de origem. Lembrando que o programa não se encaixa no quesito de adoção e não pode ser confundido, pois a adoção trata se de suspender definitivamente o poder familiar e é irrevogável.

É necessário que as pessoas que trabalham com os programas de acolhimento institucional ou mesmo as famílias acolhedoras, devem ter a conscientização de que as crianças e adolescentes abrigadas estão nessa condição não por opção, mas por falta da mesma. Essas crianças foram tiradas de suas famílias, por terem sofrido alguma violência, por seus pais ou responsáveis não disporem de condições de maternagem ou paternagem naquele momento, por se encontrarem desprotegidos, em situação de risco, vulnerabilidade, exclusão social e que precisam de proteção, apoio e afeto. É justamente pela condição de vulnerabilidade que estas crianças necessitam de atenção especializada.

Essas crianças serão encaminhadas às entidades de acolhimento, e as mesmas costumam apresentar um quadro de fragilidade física e/ou emocional, configurando a necessidade de um entendimento que não se limite aos procedimentos administrativos, mas de atenção e cuidados para que sejam revitalizados.

O acolhimento institucional é aquele que ocorre dentro de espaços físicos previamente organizados e preparados para receber as vítimas das ações ou omissões da família, da sociedade e do Estado, normalmente em estruturas físicas e/ou construções civis em formato residencial [...] a medida de proteção judicial deveria ser rápida, emergencial e excepcional, servindo, tão-somente como forma de transição de crianças e adolescentes em situação de risco para a família substituta ou retorno à família natural. (SOUZA, 2014, p.216).

As crianças e adolescentes que estão vivendo em abrigo ou acolhimentos tem direito a família substituta de acordo com o Artigo 28 que traz “: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei”.

3.2 DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Quase sempre o acolhimento de crianças e adolescentes é uma situação traumática, porém necessária, para que assim se evite prejuízos maiores, como prejuízos emocionais e afetivos, sendo que estes podem ser minimizados quando o acolhimento é de boa qualidade.

Quando se faz necessário o acolhimento, é dever do Estado de proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, conforme o art.227 da Constituição Federal.

O programa do acolhimento familiar foi criado pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006, através dos resultados positivos obtidos pelo programa, foi incorporado a lei. De acordo com o Manual de Acolhimento Familiar, ano 2017-2018, página 13, o serviço de acolhimento familiar:

[...]Caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e de adolescentes, afastados das famílias de origem por decisão judicial em razão da violação de seus direitos, em famílias previamente selecionadas e capacitadas para assisti-los e protegê-los até que possam retornar à família natural ou ser adotadas. O Acolhimento Familiar oferece tratamento humanizado e individualizado às crianças e aos adolescentes sob medida de proteção, além de garantir-lhes o direito fundamental à convivência familiar.

Desde modo, fica caracterizado o acolhimento familiar, quando as crianças e adolescentes são afastados de suas famílias de origem, por decisão judicial, em razão de violação física, psíquica ou sexual, dependência química dos genitores, entre outros motivos e são acolhidos por uma outra família através determinação do Juiz da Vara da Infância e Juventude.

De acordo com o CNJ, no Brasil existem mais de 46 mil crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento, que vivem atualmente nas quase 4 mil entidades credenciadas junto ao Judiciário de todo o País, conforme dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional do Justiça (CNJ).

Quando uma criança ou adolescente chega à família acolhedora após sair de uma situação de abandono ou violência, possuem a oportunidade de serem recebidos com carinho, amor e dedicação. Essas pessoas possuem o desejo de se sentirem amadas, sentirem que pertencem a uma família, onde serão respeitados, escutados e que deem o suporte necessário para superar as dificuldades impostas pela vida.

O acolhimento familiar permite que as famílias recebam, em suas casas, crianças e adolescentes que foram afastados do convívio de sua família biológica, e permite que o impacto do abandono ou do afastamento da família natural pode ser minimizado se as condições de atendimento no Serviço de Acolhimento propiciarem experiência reparadoras à criança e ao adolescente e à retomada do convívio familiar.

Quando a criança ou adolescente é encaminhado a um serviço de acolhimento, está se encontra em situação de risco, ou seja, teve seus direitos violados e as possibilidades que o permitiram em colocá-lo em segurança foram esgotadas.

As famílias acolhedoras possuem como compromisso prestar cuidados a criança ou adolescente durante o período que este estiver acolhido em sua residência, e não em assumi-los como filhos, tornando-se assim, uma parceira na preparação da criança para o retorno à convivência familiar ou para a adoção, se este for o caso.

O acolhimento institucional diferencia-se do acolhimento familiar, na medida que este se dá em famílias previamente cadastradas e preparar para comprimir a missão de assistir e proteger a criança e o adolescente temporariamente afastados de sua família natural, até que possam retornar ao convívio de seus familiares ou serem adotados, nos casos em que a reintegração com a família biológica ou extensa se mostrar inviável. Trata-se de um serviço de alta complexidade, humanizado e individualizado, que garante a crianças e adolescentes, mesmo quando afastados de suas famílias de origem, o direito à convivência familiar e comunitária.

O serviço do acolhimento familiar possui alguns objetivos, conforme a cartilha expedida pela cidade de Cascavel- Paraná, intitulada como Família Acolhedora, com o objeto de explicar sobre o programa de acolhimento familiar, em sua página 06:

Garantir o acolhimento, por famílias acolhedoras, às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, e à sua individualidade; oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível; contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, pelos adolescentes e por suas famílias de origem com o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou para a adoção.

Quando falamos sobre o acolhimento, é questionado o porquê das crianças e adolescentes serem acolhidos, o estatuto da criança e adolescente, em seu art.101, VIII, traz o acolhimento familiar como uma medida de proteção, e ocorre excepcionalmente nos casos de violação dos direitos da criança e adolescente. Há casos em que a família não consegue atender às necessidades dos menores, havendo assim a necessidade do afastamento dos mesmos desse ambiente, como por exemplo, situações de violência, abuso sexual, abandono, entre outros.

É importante ressaltar que a família acolhedora não pode adotar, quem possui o interesse na adoção e estão habilitados para tal não podem fazer parte do serviço de acolhimento familiar.

O acolhimento familiar possui a característica de ser temporário e excepcional, ou seja, assim que a criança ou o adolescente possuir condições de retornar a família, ela será reintegrada. Se não possível o retorno do menor, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança ou o adolescente será encaminhado para a adoção.

Este modelo diferente das instituições por muitas vezes é questionado de como poderia ajudar as crianças e adolescentes que estão em busca da adoção, tendo em vista que é um modelo novo, que surgiu recentemente aqui no Brasil. A família acolhedora é preparada para esse tipo de atendimento e sabe que será temporário, ou seja, a criança e o adolescente permanecerá até que a situação jurídica seja resolvida, recebendo assim o acompanhamento e monitoramento da equipe técnica do serviço. Nos casos em que os pais foram destituídos do poder familiar, ou são falecidos, e a criança já está em condições de adoção, a família acolhedora auxilia a preparação da criança ou do adolescente para que esta seja realizada.

A lei 12.010/09 trouxe algumas mudanças no Estatuto da Criança e do adolescente, sendo uma dessas mudanças a preferência do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, mas se comparado ao acolhimento institucional, o programa de acolhimento familiar tem uma abrangência pequena¹¹.

Além do mais, há uma diferença formidável entre ambos institutos, se o adolescente completar 18 anos e estiver com os estudos em atraso, possuir alguma dificuldade para aprender, não estiverem preparados para a vida adulta independentemente, eles podem continuar no acolhimento familiar. No município de Cascavel- Paraná, foi feita uma

¹¹ Art.34, §1º - A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

modificação na lei municipal para adequar a esse tipo de situação, e assim permitir os adolescentes permanecerem na família acolhedora, conforme a cartilha expedida por esta cidade, intitulada como Família Acolhedora, com o objeto de explicar sobre o programa de acolhimento familiar, em sua página 09:

Hoje, muitos acolhidos estão na faculdade e ocupam posições importantes no mercado de trabalho. Outros, mesmo desligados do serviço, permanecem morando com as famílias acolhedoras porque criaram vínculos, estão no mercado de trabalho e têm seu referencial afetivo na família acolhedora. Outros, já adultos, construíram sua casa no lote da família acolhedora. A criação de vínculos é fundamental para o sucesso do serviço.

O custo de manutenção do serviço do acolhimento familiar, normalmente é menor do que o custo do acolhimento institucional. O gasto que é gerado com o acolhimento familiar se baseia, resumidamente em bolsa-auxílio e Equipe Técnica.

O programa do acolhimento familiar é aplicável única e exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, que determinará a retirada da criança ou do adolescente de sua família, sendo este entregue aos cuidados de uma família acolhedora. De acordo com CUNHA, ROSSATO, LÉPORE (2016), a marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados imediatos de uma família denominada família acolhedora, que é previamente cadastrada no programa. É exigido o preparo especial e desprendimento dos casais que desejam fazer parte do programa, com o intuito de oferecer carinho e cuidado especial aos assistidos.

O programa Família Acolhedora de Cascavel – Paraná é referência para o Brasil, e teve seu início no ano de 2006, possuindo como objetivo proporcionar a convivência familiar de crianças e adolescentes, principalmente os que possuem as necessidades especiais, que já tinham mais de 10 anos de idade, e os que não poderiam mais voltar para a sua família de origem, por terem sido vítimas de violência, abusos, negligência, entre outras coisas, casos em que raramente se encontravam interessados. Era necessário fazer algo com estas crianças ou adolescentes, pois para muitos deles, a experiência familiar que tinham era de uma família desorganizada e desestruturada.

A comarca de Cascavel percebeu que este acolhimento apresentou resultados superiores aos dos acolhimentos tradicionais, ou seja, aqueles que são feitos em instituições. Hoje em dia, acabaram sendo extintas as instituições, devido ao aumento do programa família acolhedora.

Em outubro de 2013, foi criada a lei municipal n 6.286, que regulamenta o funcionamento do serviço e estabelecimento de uma bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras. O programa ainda conta com toda uma equipe técnica formada, para auxiliar da melhor maneira possível as famílias cadastradas e as crianças e adolescentes. Conforme a cartilha expedida pela cidade de Cascavel- Paraná, intitulada como Família Acolhedora, com o intuito de explicar sobre o programa de acolhimento familiar, em sua página 07:

Este conta com sede própria, equipe técnica formada por assistentes sociais, psicólogos, coordenador, motoristas (que conduzem veículo próprio do órgão) e equipe de apoio. A equipe técnica é responsável pelo cadastramento, pela preparação e pelo monitoramento das famílias acolhedoras, bem como pelo atendimento e pelo encaminhamento das crianças e dos adolescentes acolhidos. Este grupo de profissionais também tem a responsabilidade de elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) e de acompanhar a família de origem/extensa. O acompanhamento do acolhimento é sistematicamente informado ao juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Para participar do programa na cidade de Cascavel- Paraná, é necessário preencher alguns requisitos, conforme é trago na cartilha expedida por esta cidade, intitulada como Família Acolhedora, com o objeto de explicar sobre o programa de acolhimento familiar, em sua página 10:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente; II – Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados; III – Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Pessoas maiores de 18 anos, sem restrições quanto a sexo e estado civil; Comprovante de renda de pelo menos um membro da família (deve trabalhar, ter registro em carteira de trabalho ou receber benefício previdenciário); Concordância de todos os membros da família; Ser aprovado pela avaliação técnica (parecer psicossocial favorável); Local (espaço físico) adequado para receber a criança ou o adolescente; Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor a crianças e adolescentes, e apoio às suas famílias; Residir no município há mais de um ano; Não ter registro de antecedentes criminais; Comprovante de residência.

Vale ressaltar que não há um prazo certo para a duração do acolhimento familiar, sujeitando-se este aos mesmos princípios do acolhimento institucional. O acolhimento pode durar dias ou até mesmo anos, dependendo de cada caso. Havendo como prioridade a reintegração em sua família de origem, o que as vezes não é possível por diversos fatores.

Cada caso de acolhimento deve ser tratado como prioridade absoluta, tendo em vista o princípio basilar do Estatuto de Criança e do Adolescente, a fim de que seja dada com rapidez a solução definitiva da situação.

Vale ressaltar que a família acolhedora possui um termo de guarda provisória do acolhido, que é solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido por autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada.

4 A ADOÇÃO TARDIA E O ACOLHIMENTO FAMILIAR SOB A ÓTICA DO DIREITO À FAMÍLIA E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A adoção e o acolhimento familiar são institutos diferentes, mas que possuem um mesmo objetivo, resguardar os direitos e deveres da criança e o adolescente. É necessário fazer uma análise visando sempre os princípios que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem para os menores.

4.1 DA GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A família é um pilar que a sociedade possui, é através da mesma que o indivíduo se desenvolve. A Constituição Federal/88 traz em seu art. 226, que a família é a base da sociedade, e possui proteção especial do Estado.

O conceito de família, conforme a Constituição brasileira no art. 226, parágrafo 4º “entende como a entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes”. Em seu parágrafo 8º, traz a assistência e a proteção que será prestada através do Estado à família, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O Estatuto em seu art. 25º aborda a definição de família, onde “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Já para o Sistema Único da Assistência Social (BRASIL, 2004) a define como “[...] um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou, de solidariedade”.

Conforme afirma Marcell Mauss (1974), a família se define em torno de um eixo moral, onde a noção de obrigação sobrepõe-se à de parentesco, pode não haver relações com parentes de sangue se com eles não for possível dar, receber e retribuir, que são as três obrigações fundamentais que compõem um universo moral fundado no princípio da reciprocidade.

A ideia de vínculos sociais associada à proteção social permite sintetizá-la na expressão “ter com que e com quem contar” face às agressões, fragilidades, aos riscos sociais e, mais do que isso, em ter segurança, ampliar o sentimento de certeza e de reconhecimento na construção da vida social. [...] A condição de “poder contar com” significa grau de solidez de um vínculo. [...] os vínculos se estabelecem entre parentes,

amigos, vizinhos, mas também, com agentes dos serviços gerando relações de certeza (SPOSATI, 2009, p.7).

Porém a família perde o modelo de hegemonia dando lugar a outras formas de família, uma vez que as funções de proteção e socialização são exercidas nos mais diversos arranjos familiares, desmitificando assim a ideia preconcebida de família.

A relevância de se conviver em família e também a responsabilidade e influência na vida dos indivíduos sempre foi tratada com primordial, por isso questiona-se a respeito dos indivíduos que foram interrompidos do convívio familiar principalmente aqueles que contra sua vontade foram retirados do cotidiano da família.

A convivência familiar é condição relevante para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como são importantes, também, as transformações postas à família, em decorrência do sistema socioeconômico e político do capitalismo (FANTE; CASSAB, 2007, p. 155).

Existe um motivo da criança e do adolescente viver em família, por questões como essa torna-se relevante o direito garantido para que o crescimento e desenvolvimento desses indivíduos sejam possíveis. Porém existem situações que precisam proporcionar as crianças e adolescentes condições necessárias para receberem proteção e desenvolvimento podendo citar a questão do provisionamento das necessidades básica.

Em relação ao direito à convivência familiar e comunitária (Brasil 1990 e 2006), para a família devem ser oferecidas condições para apoiar, proteger e educar seus filhos, na satisfação de suas necessidades físicas e psicológicas, para que tenham desenvolvimento suficiente na sua vida social. Proteger e fortalecer vínculos familiares e comunitários tem sido desafios constantes tanto do Estado como da sociedade brasileira, tendo em vista essas desigualdades sociais condições que interferem nas relações, e expressam uma forma de risco social e vulnerabilidades na vida dessas pessoas (DIAS e SILVA, 2012, p. 184).

No ano de 2004 o CONANDA Conselho Nacional dos Direitos e do Adolescentes priorizou a promoção do direito da criança do adolescente elegendo a convivência familiar como prioridade. O ministério da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Fome juntamente com outros ministérios, tiveram uma integração intersetorial ampliando assim o escopo temático para além da proposta inicial de reordenamento dos abrigos, incorporando questões sobre família e adoção, sendo assim a Comissão Intersetorial do Comitê Nacional, constituiu subsídios à elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Mediante a esta situação pode-se culpar também o Estado além dos pais, devido à falta de efetivação de políticas públicas primárias, pois as famílias carecem de acesso a proteção social onde o Estado tem o papel principal em oferecer as condições para que a família exerça seu papel com as crianças e adolescentes (ACOSTA e VITALE, 2010, p. 274).

Pressupõe-se que quando acontece a institucionalização da criança e do adolescente todos os direitos já foram violados devido a fatores acumulados e negligenciados. Por isso há um desafio em se trabalhar com crianças e adolescentes institucionalizados, pois estas possuíam convívio familiar, da qual foram retiradas, passam a integrar uma realidade totalmente diferente da que era de seu meio de convívio, o qual exige uma adaptação, tendo em vista que a criança ou adolescente vai passar a residir em um local desconhecido, longe de sua família e com pessoas que não possuem nenhum vínculo. Ainda há a importância de trabalhar com estes menores além da adaptação, a preparação para uma futura nova família, ou para voltar para a sua família de origem, por mais que seja incerto, o menor tem que estar apto para conviver no ambiente familiar.

Há a possibilidade da criança retornar para a família natural, caso esta não possua condições de receber a criança que se encontra na institucionalização, a mesma pode ser encaminhada para a família extensa ou família substituta¹².

Afirmar que toda criança tem direito de viver em família é mais que óbvio, mas existe o histórico de crianças/ adolescente institucionalizados que se fez necessário a criação de meios legais para garantirem os direitos dos mesmos. Direitos esses inseridos na Constituição no artigo 224 e firmados em outros artigos. (Antonia Gomes Furtado; Klenia Souza Barbosa de Moraes; Raffaella Canini, 2016)¹³.

O direito da criança é ter uma família organizada, estruturada, afetuosa, harmônica, dentre os direitos fundamentais constitucionais, destacamos o art. 227¹⁴ da Constituição Federal de 1988.

¹² Art. 25- ECA. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. ECA- A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

¹³ Art. 19. ECA- É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

¹⁴ Art.227, CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 227, o Brasil adotou a proteção integral como previstos em tratados internacionais notados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990), deixando assim de seguir o modelo assistencialista.

Emílio Garcia Mendez p.32 conclui a respeito do novo modelo que:

Este corpo de legislação internacional modifica total e definitivamente a velha doutrina da situação irregular. Em outras oportunidades já fiz um comentário concreto e específico sobre o fato de que a doutrina da proteção integral incorpora todos os princípios fundamentais do direito à nova legislação para a infância, em forma vinculante para os países signatários. Em outras palavras, esta nova doutrina deslegitima política e sobretudo juridicamente o velho direito de “menores” colocando-o paradoxalmente em situação totalmente irregular. Ainda são enormes os esforços de difusão que devem ser realizados para sua cabal compreensão por parte do mundo jurídico [...]. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito pleno de direitos constitui o ponto nevrálgico do novo direito.

Quando o assunto diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, fica claro que não são tão recentes uma vez que o Código de Napoleão no qual o reconhecimento do poder paternal é exercido no superior interesse da criança.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1959, traz pela primeira vez o termo do melhor interesse das crianças, que dispõe que todas as decisões devem atender os maiores interesses no que envolve a criança.

Os maiores interesses das crianças e adolescentes não implica que devesse deixá-los que façam tudo o que quiserem, os interesses estão ligados ao estabelecimento de limites, receber educação, respeitos a autoridades, responsabilidades e regras sociais, cumprindo com seus direitos e deveres.

O Plano apoia à necessidade de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária para as crianças e adolescentes, apresentado em três eixos:

- Família de origem e a comunidade na qual está inserida, a importância da preservação dos vínculos familiares e comunitários e o papel das políticas públicas de apoio sócio familiar;
- A intervenção institucional nas situações de rompimento ou ameaça de rompimento dos vínculos familiares e no investimento no reordenamento dos programas de Acolhimento Institucional e na implementação dos Programas de Famílias Acolhedoras, com ênfase na excepcionalidade e na provisoriedade destas medidas e, ainda, na preservação, fortalecimento e restauração dos vínculos familiares;
- A necessidade de uma nova família para a criança e para o adolescente que perdeu a sua própria.

O plano apresenta mudança nas ações sociais que envolvem essas crianças e adolescentes onde substitui-se o antigo modelo de abrigamento e de institucionalização, elegendo a família como novo paradigma de unidade básica.

Existem mecanismos para transformar a situação de crianças/adolescentes onde os vínculos familiares foram extintos, por isso o Plano reordena as instituições de acolhimento e os programas como o de Famílias Acolhedoras e Adoção a fim de devolver a vivência social dos envolvidos.

Os progressos sobre a legislação infraconstitucional e no desenvolvimento de políticas e práticas para os jovens apresenta-se em progressos bem simples, apesar de notar-se os avanços nos últimos anos.

Pode perceber que apesar de existirem outras formas de proteção da criança e do adolescente a forma mais utilizada ainda é o acolhimento institucional por ser a mais simples.

Através do grande número crianças e adolescente nas unidades de acolhimento demonstra que ainda há muito que se fazer para que estes tenham o convívio familiar.

Entretanto, no universo de entidades de acolhimento institucional pesquisado, o percentual de crianças e adolescentes que permaneceram no serviço até o período de seis meses não chega a 20%. Em torno de 50% dos atendidos permanecem no serviço entre 6 meses a 2 anos e um número bastante alto, correspondente a aproximadamente 35% dos acolhidos, são mantidos nas entidades por mais de dois anos, o que corresponde a mais de 10 mil crianças e adolescentes (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p.52)

Os dados do Ministério Público registram 2.598 unidades de acolhimento institucional e 2.754 unidades de acolhimento familiar no Brasil, e atendem mais de 30.000 crianças e adolescentes.

Em 2004, eram em torno de 20 mil crianças e adolescentes vivendo nos 589 abrigos pesquisados em todo o Brasil, segundo o IPEA (SILVA, 2004), em pesquisa realizada pelo “Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC”.

Nos últimos oito anos os dados informam o crescimento do número de acolhidos no Brasil, mesmo diante dos avanços legais e esforços para a diminuição do acolhimento institucional e familiar.

Como atitude do plano da convivência familiar pode ser que seja necessário decidir entre um dos pais, ou um dos outros familiares ou até mesmo a colocação em família substituta. A criança ficar ou não com a família biológica vai depender do melhor interesse, que por sua vez pode ser o contrário do interesse dos pais.

Sempre levar em consideração o bem-estar da criança e adolescente e quando este for capaz de opinar o seu desejo deixa-lo assim fazer, ressaltado no Estatuto o papel de sujeito com direitos.

O Estatuto foi um marco importante na questão das instituições que precisaram reordenar para acolherem as crianças e adolescentes em situações de risco e perda dos vínculos familiares, este reordenamento aconteceu devido a Lei 12.010.

Luiz Edson Fachin entende “a convivência familiar de direito, que por certo, compõe aquilo que se pode denominar “melhor interesse da criança”, cabendo o exame, no caso concreto, da presença de requisitos necessário a uma convivência saudável na companhia da denominada família natural”.

Devido a razões como essa a filiação afetiva vem se sobressaindo sobre a filiação biológica, pois, antes dos interesses dos pais estão os interesses das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência, ou seja, tanto em espaço familiar, quanto em espaço social, aplicando-se assim, o que for melhor para o menor.

O Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido em suas decisões quando se trata de disputa por guarda de menores, é o melhor interesse da criança.

As crianças e adolescentes, independentemente de sua condição econômica, social, intelectual, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, que devem ser respeitados, levando-se em conta suas peculiares condições de desenvolvimento. Além de terem direitos equivalentes aos adultos, possuem regras especiais, para assegurar o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre tantos outros.

O princípio do melhor interesse da criança, deve orientar as ações políticas de fortalecimento dos direitos das crianças e adolescentes e para a interpretação das leis, buscando sempre o que for mais favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Por outro lado, não significa que deve atender a todos os desejos da criança e do adolescente. O interesse de ambos, está vinculado também ao estabelecimento de limites, à disposição para receber educação, ao respeito à autoridade dos pais e professores, ao conhecimento de noções de responsabilidade e no respeito às regras sociais.

4.2 DA EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É evidente que, tanto a adoção tardia, quanto o acolhimento familiar, são medidas que contribuem para o desenvolvimento saudável do psicológico da criança e do adolescente e que, além de garantirem o direito à convivência familiar, viabilizam a efetivação dos princípios do melhor interesse e da proteção integral.

4.2.1 Aspectos sobre a adoção

Os processos de adoção são compostos de histórias de abandono, negligência e violência, e aguardam uma mudança, com um final feliz para as crianças e as famílias que possuem o desejo de adotar.

De um lado, a fragilidade e a necessidade de receber o acolhimento, carinho e afeto, do outro lado, corações na espera para serem preenchidos, para abraçar, proteger e cuidar. E assim começa uma nova história na vida de quem é adotado e de quem deseja adotar.

O processo de adoção que acontece na Vara Cível da Infância e da Juventude envolve várias etapas. É necessário analisar, com cautela as necessidades de cada criança disponível para adoção e a situação dos interessados na adoção.

Quando o casal passa por todas as fases necessárias para a adoção e está se qualifica, é dada uma sentença pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. De acordo com PEDRO LENZA (2015), a adoção obedecerá ao processo judicial, e o seus efeitos, por regra só começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Muitas vezes, se este processo não é feito com o cuidado necessário, pode ocasionar na devolução da criança para o acolhimento. Em termos legais, depois de concluída a adoção esta é irreversível. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê um período de adaptação, que se chama estágio de convivência, para que não ocorra um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança.

Caso os pais ou a criança durante o estágio de convivência não se adapte a nova rotina, ou ocorra algo que a torne inviável, a criança voltará para o acolhimento. A maioria destes casos ocorre quando o adotante possui a guarda provisória, mas o processo de adoção ainda não

foi finalizado, porém, há casos que após finalizado o processo de adoção, foi necessário tomar medidas, para poder fazer a destituição do poder familiar.

O tribunal de Santa Catarina, no ano de 2011, analisou uma apelação cível, cujo teor era a destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público, o casal havia adotado no ano de 2004 os irmãos menores, M.S.C (irmão) e T.V.S.C (irmã), na época com 03 e 06 anos de idade. Passados cinco anos após concluída a adoção, o casal procurou o judiciário para informar que M.S.C (menor) não queria mais conviver com eles e a insatisfação era de forma recíproca.

A criança foi atendida por uma psicóloga, que constatou que o menino não possuía a intenção de continuar convivendo com os pais adotivos, por não sentir afeto por eles, e que os mesmos não queriam permanecer com o encargo de tê-lo como filho.

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARÇO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A adoção é medida irrevogável e irrenunciável, assim

como o é a filiação biológica, sendo impossível juridicamente a prática de qualquer ato dos pais buscando atingir tal desiderato. Por outro lado, por aplicação analógica do art. 166 do ECA, os pais podem renunciar ao poder familiar, sem prejuízo da possibilidade de decretação pelo Estado-juiz da sua suspensão ou extinção pelos motivos elencados nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638, todos do Código Civil, combinados com os dispositivos do Estatuto específico que dispõe também sobre a matéria. Assim, considera-se inexistente o "termo de declaração de renúncia ao poder familiar" firmado pela genitora dos menores, notadamente no que concerne a prática do malsinado ato, por instrumento de mandato, na qualidade de procuradora representante de seu marido, cidadão estrangeiro que se encontrava no exterior para a realização de curso de pós-graduação. Destarte, se a lei veda a adoção por procuração (ECA, art. 39, 2º), mutatis mutandis, estaria igualmente proibida a sua desconstituição ou poder familiar por instrumento de mandato. Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da "devolução" de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes. O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sócio-jurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das lei civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes. Frisa-se, ainda, que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais, mesmo que altruísticas, em que pese não raramente egoísticas.

II - Castigar imoderadamente os filhos, humilhá-los e desqualificá-los no seio familiar e publicamente, ameaçá-los com castigos e malefícios diversos, inclusive a "desconstituição" da adoção, o abuso de autoridade, violência psicológica, desamparo emocional e a conferência de tratamento desigual entre os irmãos adotados, e, entre estes e o filho biológico do casal adotante, entre outras práticas vis, são suficientes para ensejar a destituição do poder familiar com fulcro no art. 1.637 c/c art. 1.638, incisos I, II e IV do Código Civil, e art. 18 c/c art. 24 do ECA, na exata medida em que o instituto jurídico da adoção confere aos adotados idêntica condição de filho, com os mesmos direitos e qualificações, segundo regra insculpida na Lei Maior (art. 227, § 7º), art. 1.626 do Código Substantivo Civil e art. 20 do ECA. Assim, a prática desses atos que dão ensejo à perda do poder familiar sobrepõem-se ao eventual desinteresse posterior dos réus à renúncia formulada. Sem dúvida, os pais têm o condão de, em tempo hábil, desistir da renúncia ao poder familiar eventualmente por eles formulada ou assentida. Todavia, serão destituídos do poder familiar pela prática de outros atos graves, como sucede no caso em exame.

III - Nada obstante as ilicitudes praticadas pelos réus estejam mais identificadas com a pessoa do filho adotado, sobretudo no que concerne a rejeição do infante, o poder exercido pelos adotantes em relação aos dois irmãos adotados é uno e indivisível, não podendo a desconstituição do poder familiar incidir apenas em face de um deles. Ademais, assim como se faz mister evitar o rompimento do vínculo fraternal para fins de adoção (ECA, art. 28, § 4º), a mesma regra há de ser observada, em contrário senso, para o caso de destituição do poder familiar envolvendo irmãos biológicos adotados pelo mesmo casal.

IV - A sentença que decreta a perda do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento das crianças (ECA art. 163, p. único). Contudo, por aplicação analógica da regra contida no art. 47, § 4º do ECA, nenhuma observação poderá constar nas certidões do registro.

V - A perda do poder familiar não extingue os demais vínculos civis decorrentes da adoção, inclusive os sucessórios, mantendo-se os infantes na condição de filhos dos

adotantes (CF, art. 227, § 7º c/c CC, art. 1.626 c/c e ECA, art. 41). VI - A prática de atos que dão ensejo a desconstituição do poder familiar é causadora, por ação ou omissão, de danos imateriais aos infantes (na hipótese, casal de irmãos) que experimentam sofrimentos físicos e morais, decepções e frustrações por não encontrarem um lar substitutivo capaz de proporcionar-lhes amor, harmonia, paz e felicidade. In casu, agrava-se o dano das infelizes crianças a circunstâncias de procederem de família cujos genitores biológicos já haviam sido destituídos, igualmente, do poder familiar, sendo que residiam em abrigo especializado enquanto aguardavam, esperançosamente, pela adoção que ora se frustra. Por essas razões, acertada a formulação de pedido condenatório do Ministério Público e o seu acolhimento pela magistrada sentenciante, por danos morais, em face dos atos praticados pelos réus contra seus filhos menores, servido a providência como medida punitiva e profilática inibidora, além de compensar pecuniariamente as vítimas do ilícito civil, tendo a quantia estabelecida observado bem a extensão do dano e a qualidade das partes, em sintonia com princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VII - O dano moral, na qualidade de ilícito civil de natureza imaterial, há de ser compensado pecuniariamente, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, tendo-se como balizamento para a quantificação a extensão do dano sofrido pelas vítimas. Por sua vez, os juros haverão de incidir desde a data em que o ilícito foi praticado, segundo regra definida no art. 398 do Código Civil que, praticamente, repete na íntegra as disposições contidas no art. 962 do revogado Código de 1916. Esses dispositivos, por outro lado, haverão de ser interpretados sistematicamente com o art. 407 do Código Civil (correspondente art. 1.064 do CC/16), que define a incidência de juros legais mesmo que a parte não alegue prejuízo, uma vez que lhe seja quantificado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, em se tratando de prestação de valor, dispositivos estes, que se complm. Destarte, como o dano moral tem natureza imaterial, a dívida dele decorrente não é de dinheiro, mas de valor, e, por conseguinte, para verificar-se a incidência e contagem dos juros legais, mister se faz que a compensação pecuniária venha a ser primeiramente quantificada, o que ocorreu, no caso vertente, em sentença condenatória. Por presunção legal, tratando-se de ilícito civil, o devedor encontra-se em mora desde a prática do ato acoimado, nada obstante ainda se apresente ilíquida a obrigação, pois a sua quantificação somente tornar-se-á certa quando da fixação por decisão judicial transitada em julgado. Assim, nas "obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou" (art. 398, CC). Trata-se de mora ex re, imposta pela própria lei, equivalente ao inadimplemento absoluto, sendo irrelevante, portanto, a perquirição acerca da liquidez da obrigação, tendo em vista que haverá de incidir os juros retroativamente em qualquer das hipóteses. Assim, desde a prática do ilícito causador de dano moral ou imaterial (art. 186, CC), os riscos da prestação e a mora, correm por conta do autor da ilicitude (devedor). Em outros termos, por ficção jurídica, a lei presume o autor do ilícito em mora desde a data do cometimento do ato, razão pela qual é conhecida na doutrina como "mora automática, presumida ou irregular". VIII - Considerando-se que os irmãos, filhos adotivos dos réus, foram vítimas de atos distintos praticados contra eles, porém, todos de extrema gravidade capaz de acarretar em perda do poder familiar de ambos, não se pode compensar pecuniariamente pelos danos morais sofridos apenas um deles (o menino) conforme pretensão do Ministério Público acolhida na sentença condenatória objurgada, mas também a irmã, pois ambos sofreram danos imateriais evidenciados por provas cabais produzidas durante toda a instrução. De outra parte, compensar pecuniariamente uma das vítimas e deixar a outra ao desamparo jurisdicional equivaleria a fomentar desigualdade entre os irmãos, além de deixar de minimizar o sofrimento da pequena vítima, ambos sujeitos passivos das ilicitudes perpetradas pelos algozes genitores. Assim, em que pese o requerimento de condenação por danos morais formulado na inicial e acolhido na sentença ter sido direcionado apenas em favor de uma das vítimas, nada obsta a relativização e flexibilização do princípio da congruência (relação entre o pedido e o pronunciado), de maneira a fazer-se alcançar o mesmo benefício à outra vítima, pois a regra contida no art. 460 do CPC, apropriada para o processo civil clássico, há de ser mitigada quando projetada para atender o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em arremate, o

ajuste da sentença recorrida, neste ponto, não importa em reformatio in pejus, pois o acórdão mantém o mesmo quantum objeto da condenação, repartindo apenas a importância, equitativamente, entre os menores, vítimas do ilícito. IX - Tratando-se a hipoteca judiciária de efeito secundário das sentenças condenatórias de pagamento de soma em dinheiro, ordena-se a constituição desta decisão como título garantidor do cumprimento do julgado, no Registro Imobiliário, nos termos do art. 466 do CPC c/c art. 167, inc. I, item 2, da Lei 6.015/73. (TJ-SC - AC: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.2011.020805-7, de Gaspar. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 mai 2018.)

A importância de um trabalho bem feito antes da adoção é essencial, para não desencadear mais problemas para os menores e para a família. Quando o casal se cadastra no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) ele deve ter em mente que independentemente do que aconteça, aquela criança é seu filho (a) e deve ser tratada como se fosse de sangue, não sofrendo qualquer tipo de descriminalização.

Respeitando a dignidade da pessoa humana, o art.227, §6º da CF/88 dispõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, inclusive sucessórios, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (LENZA, 2015, pág.1459)

O princípio da igualdade dos filhos, trata-se de uma igualdade efetiva, ou seja, os filhos não serão referidos de maneira discriminatória e não serão preteridos quanto aos direitos patrimoniais. Com este artigo foi afastado a discriminação que antes existia entre os filhos, não só os filhos adotivos tiveram seus direitos igualados, mas também os demais filhos.

Crianças que estão afastadas de suas famílias biológicas e que estão institucionalizadas têm uma história pregressa que não pode ser negada nem relegada. Só estão disponíveis para adoção porque não encontraram no seio de sua família biológica condições de crescer e de se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente em condições de liberdade e dignidade, conforme determina o art. 4.º da Lei 8069/90. Assim é evidente que estas crianças trarão traumas, deficiências e limitações que só o envolvimento afetivo e a segurança de adultos seguros da atitude que estão assumindo poderá diluir ou minorar.

A adoção é uma opção, que deve ser analisada seriamente dentro das condições e limitações de cada um. Aliás, a adoção é a restituição de uma família para uma criança. É através da família que o menor terá a condição de receber apoio, proteção, segurança, educação. É uma troca de sentimentos, de afeto, carinho, amor e aprendizado.

O filho não é só aquele que é gerado na barriga, é aquele também que o coração que escolhe, que por meio dele um casal se torna pais, com acolhimento da criança ou adolescente no seio familiar, gerando uma nova família.

O casal que pretende adotar é a solução de um problema. Os pretendentes internacionais a adoção, possuem menos restrições para a adoção tardia, muitas das vezes estes levam crianças com a idade já considerada avançada, fazendo assim acontecer a adoção tardia.

É necessário que ocorra a capacitação para a adoção tardia, da rede de adoção, dos adotantes e dos adotados através de grupos de apoio a adoção. Este faz necessária para que a adoção ocorra de forma correta, que os casais e o futuro filho estejam preparados para enfrentar futuros problemas que poderão surgir, e para que não ocorra a desistência da adoção, trazendo mais traumas para a criança e o sentimento de incapacidade para os pretendentes a adoção.

Se faz necessário também discutir estratégias para garantir o direito a essas crianças e adolescentes, pois a cada ano que passa na vida delas fica mais difícil a adoção e o direito a convivência familiar, que é um direito fundamental.

Em audiência pública realizada no Paraná em 2017, tendo como tema, Adoção Tardia, o sr. Alan Barbosa Marques Caetano Bento, fez algumas importantes ressalvas relacionadas ao desenvolvimento da criança e do adolescente:

De acordo com pesquisa feita no Estados Unidos, ficou comprovado que, o que chamamos de primeira infância que vai de 0 a 6 anos, é o desenvolvimento da criança e determina quem ela será na fase adulta. O convívio familiar é indispensável para o desenvolvimento e a formação da criança e do adolescente. Não se pode medir esforços para garantir esse direito. (PARANÁ, Adoção Tardia. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q90-sgOfwZ8>>. Acesso em 02 jun 2018.)

Caso a adoção tardia não se faça possível, é necessário pensar em estratégias para conceder a estes menores uma convivência familiar, comunitária para a inclusão social destas crianças que não possuem uma família estruturada, e que se encontram em uma casa de colhimento, e que precisam ter acesso aos serviços públicos.

No dia 25 de maio é comemorado o Dia Nacional da Adoção, neste dia são promovidas ações em todo o território nacional, que possui como objetivo informar e conscientizar a população sobre o processo de adoção brasileiro.

Para marcar essa importante data, a Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná (CGJ) e o Conselho de Supervisão das Varas de Infância e Juventude do Paraná (CONSIJ), em parceria com o Grupo de Apoio à Adoção Consciente (GAACO) e com a Agência Bla&Blu e com apoio

do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) e do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), lançaram, no Plenário do Tribunal de Justiça do Paraná o aplicativo A.DOT.

Este projeto possui como objetivo permitir que crianças e adolescentes, em condições de serem adotados, mas que ainda não encontraram uma família, possam ser conhecidos por aqueles que estão habilitados para adotar.

O aplicativo A.DOT, poderá ser baixado pelos celulares, e os pretendentes à adoção, poderão visualizar, por meio de vídeos e fotos, crianças e adolescentes, que se encontram em condições jurídicas de adoção, que ainda não encontraram pretendentes nas Comarcas e Estados de origem ou no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por texto disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, explica como serão feitos os documentos disponibilizados no aplicativo:

[...] Os vídeos são gravados por voluntários selecionados e capacitados, por meio dos quais as crianças e adolescentes irão narrar suas histórias e expor suas expectativas. O acesso às informações, vídeos e fotos de crianças e adolescentes será disponibilizado aos pretendentes à adoção inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, às equipes técnicas das Varas da Infância e da Juventude, aos Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude e aos grupos de apoio à adoção. Os vídeos, fotos e informações somente serão inseridos na plataforma do aplicativo com autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude responsável pela criança ou adolescente. [...] (Tribunal de Justiça do Paraná comemora Dia Nacional da Adoção com lançamento de aplicativo para incentivar adoções. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/tribunal-de-justica-do-parana-comemora-o-dia-nacional-da-adoacao-com-lancamento-de-aplicativo-para-incentivar-adocoes/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 03 jun 2018)

Outro ponto favorável deste aplicativo é que qualquer Magistrado do país que tenha sob sua jurisdição crianças e adolescentes em condições de adoção e que ainda não encontraram interessados poderá encaminhar ao Projeto vídeos, fotos e demais informações para que seja incluso no aplicativo, para assim ampliar as chances da adoção.

Caso algum habilitado se interesse por alguma criança ou adolescente, pelo próprio aplicativo este poderá manifestar seu interesse que será encaminhado imediatamente ao Magistrado competente para viabilizar o contato da respectiva criança ou adolescente com o pretendente.

Este projeto tem como objetivo dar as crianças e adolescentes maior visibilidade e apresenta-las de forma simples e prática àqueles que pretendem adotar.

4.2.2 Aspectos do acolhimento familiar

Nem sempre foi importante para a sociedade a questão da família, o Estado por diversas vezes quis substituir o papel que a família realiza na educação, assistência, participação da criança e do adolescente, e essas tentativas do Estado foram malsucedidas, tendo em vista que o Estado não conseguiu cumprir com a função de substituir a família.

Desde a colonização há o histórico de acolhimento institucionais, ou seja, a solução para a criança abandonada, era inseri-la em instituições, para que assim o Estado pudesse educá-la, e fazê-la uma pessoa de bem. Mas as experiências com grandes instituições foram desastrosas. Muitas crianças acolhidas não podiam voltar para a sua família de origem, tendo em vista que a família não possuía nenhuma estrutura, e apresentariam riscos para as mesmas.

Quando a criança ou adolescente era destituído da família sua probabilidade de chances de ser adotado era mínimo e estava condenado a passar o resto da sua adolescência até os 18 anos nos acolhimentos institucionais.

O acolhimento familiar possui algumas vantagens em relação ao acolhimento institucional, conhecido também como abrigos.

Em audiência pública realizada no Paraná em 2017, tendo como tema, Acolhimento familiar, o juiz Sérgio Kreuz, que fez o programa de acolhimento familiar em Cascavel- PR, diz que:

Nos acolhimentos institucionais a rotatividade de serviços é grande, sendo assim, a criança ou adolescente não consegue manter vínculos com ninguém que trabalha no local, inclusive com os acolhidos, pois uns vão entrando e outros vão saindo, assim a criança não tem vínculo, afeto com ninguém. (PARANÁ, Acolhimento Familiar disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=6lXU_cdC9Jk>. Acesso em 02 jun 2018.)

No acolhimento familiar, as crianças e os adolescentes têm um tratamento e um atendimento individualizado, dentro de um ambiente familiar, cercados de cuidados e, principalmente, de carinho, de atenção e de afeto, o que é muito difícil nas instituições. Além disso, eles permanecem na comunidade, participam das atividades da família e têm a possibilidade de criar vínculos, tão importantes no desenvolvimento de todo ser humano. A família acolhedora também oferece um importante apoio para a transição para a vida adulta. O acolhimento familiar rompe, ainda, com o estigma do abandono, tendo em vista que, ao frequentarem a vida comunitária, os acolhidos não são rotulados ou discriminados.

A Lei 12.010/09 diz que os acolhimentos familiares são preferenciais em relação aos acolhimentos institucionais. Não é, no entanto, o que se vê na prática. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), menos de 5% dos milhares de adolescentes e crianças acolhidos no Brasil estão inseridos em serviços desta natureza; ou seja, 95% ainda estão nas instituições. Na Comarca de Cascavel/PR, mais de 85% dos acolhidos estão em famílias acolhedoras.

A Constituição Federal (Art. 227, VI) diz que crianças e adolescentes têm direito a viver numa família, e não em instituições. O Estado precisa fazer um esforço para que os acolhimentos sejam mais humanizados e realmente se priorize o acolhimento familiar. Há diversos estudos científicos demonstrando os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até motor de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais. O melhor a fazer, sem dúvida, é um esforço para que permaneçam o menor tempo possível nos acolhimentos e se substitua o ultrapassado modelo de acolhimentos institucionais por acolhimentos familiares.

O interesse principal do acolhimento familiar é que a criança ou adolescente volte para a sua família de origem. Mas a casos em que isso não se torna possível, tendo em vista que se a criança voltar para esta família está correndo riscos. Neste caso, ocorre a perda do poder familiar e a criança será acompanhada, através de profissionais para a adoção.

Pode ocorrer deste do adolescente chegar a maior idade sem que tenha sido adotado, e tenha continuado até os 18 anos no acolhimento familiar. Nestes casos, como não foi possível a reintegração ou a adoção, ele poderá continuar na família acolhedora até completar os 21 anos de idade, onde será acompanhado e preparado para a vida independente, em especial para a profissional.

O juiz Sérgio Kreuz, que fez o programa de acolhimento familiar na comarca de Cascavel – Paraná, em uma de suas falas sobre o acolhimento familiar, diz que:

O diferencial é o atendimento individualizado que cada criança e adolescente acolhido recebe [...] Na instituição isso não é possível. As crianças com frequência não formam vínculos com as pessoas que trabalham na instituição, em parte por causa da grande rotatividade dos voluntários, servidores e acolhidos. Sem uma relação de afetividade e afinidade com essas pessoas, a criança vê prejudicado o seu desenvolvimento. (Disponível em: <<http://www.direitodascriancas.com.br/noticias/detalhes/185#.Wvov-KQvzIU>> Acesso em: 02 jun 2018.)

Na cidade de Cascavel-PR , quando a criança precisa ser afastada da família ela não vai para o acolhimento institucional, ela vai para o acolhimento familiar, tendo em vista que o acolhimento institucional da comarca não existe mais.

A família acolhedora funciona em regra com uma criança por família, havendo exceção somente quando a criança possui irmãos, nestes casos vão todos para a mesma família.

Os defensores deste acolhimento, afirmam que estas crianças vão crescer no ambiente familiar, criando vínculos, terão uma base para saber lidar com a vida e com os problemas da vida. As crianças e os adolescentes vão poder terminar os seus estudos e se inserirem no mercado de trabalho, tornando-se assim adultos responsáveis.

Em audiência pública realizada no Paraná em 2017, tendo como tema, Acolhimento familiar, Neusa Cerutti, coordenadora do acolhimento familiar em Cascavel – PR, diz que:

[...]Quando colocamos uma criança e adolescente em uma instituição de acolhimento, nós estamos no primeiro momento violando a Constituição Federal, que diz que a criança tem direito a convivência familiar e comunitária [...] quando acolhe institucionalmente não garante convivência familiar e comunitária. (PARANÁ, Acolhimento Familiar disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6IXU_cdC9Jk>. Acesso em 02 jun 2018.)

A criança e o adolescente possui direitos e deveres como é trago nas legislações, mas não é justo que se cobre deles somente os deveres, a família, a sociedade e o Estado tem que garantir o direito destes. É direito da criança ter uma família, mas este direito é quebrado a partir do momento que a criança fica no acolhimento institucional. Não se pode cobrar de ninguém que cumpra um dever, sem antes que o pilar que sustenta a doutrina da proteção integral, e o próprio art.227 da CF, não for cumprido pela família, sociedade e Estado.

O acolhimento familiar é possível, e se faz necessário para a criança e o adolescente. Através desde bons resultados colheram os municípios que implantaram. O acolhimento familiar é um meio de ajudar as crianças, principalmente os adolescentes, tendo em vista a dificuldade da adoção de maiores de 03 anos de idade, se estes não forem adotados, passaram o resto de sua juventude no acolhimento institucional, saindo dali despreparados para o futuro, sem base do que seja uma família, quebrando assim o princípio da Constituição Federal, podendo aumentar o número de adolescentes envolvidos no mundo do crime.

A realidade do Brasil é que há muitos adolescentes entre 12 a 18 anos que estão privados de sua liberdade. É uma falácia ficar perdendo tempo falando na redução de maioria penal para 16 anos. O Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), já diz que a

partir de 12 anos se comete uma conduta de ato infracional, o menor será privado de liberdade. Mas se garantirmos através da figura do acolhimento familiar, enquanto uma política pública, como uma ação para garantir esse direito fundamental, não se perderá tempo em discutir que o Estado tenha que construir outras unidades de privação de liberdade.

CONCLUSÃO

Os adotantes possuem ainda uma dificuldade grande para aceitarem as crianças acima de 03 anos de idade, apensar de existirem diversos projetos de Tribunais de Justiça para trabalhar este ponto com quem pretende adotar, a quantidade de pessoas que se interessam por essas crianças e adolescentes ainda são insuficientes.

O medo da criança não se acostumar, não se adaptar a nova vida assombra os casais. Por isso é importante que toda uma equipe treinada e habilitada faça um trabalho com os adotantes. É importante também que o casal que adotar, frequente os grupos de apoio a adoção, conheça os relatos de outras famílias, para que assim aprendam a lidar com alguns futuros problemas que possam vir, é necessário que os mesmos lembrem que todos os filhos dão problemas, independentemente se forem adotados ou se forem gerados.

A realidade de que a adoção tardia não seja encarada como um problema pelos casais ainda está longe de ser realizada, por tal motivo é necessário modificar o meio que as crianças e adolescentes são acolhidos.

O acolhimento familiar são famílias cadastradas no programa e que acolhem em sua residência crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, seja por medida de proteção em função de abandono, ou pelo fato da família se encontrar temporariamente impossibilitada de cumprir suas funções de cuidado e proteção.

Durante este período, é visado o retorno da criança e o adolescente ao convívio com a família de origem, extensa ou com pessoas significativas, sendo impossibilitado tal retorno, os menores serão encaminhados para adoção.

A criança e o adolescente precisam de amor, afeto e cuidado de família, para que assim possam se desenvolver. Tais sentimentos não são possíveis de serem gerados dentro de um acolhimento institucional, tendo em vista a rotatividade de profissionais, desta forma a criança e o adolescente fica impossibilitado de manter vínculo com quem trabalha no local, e até mesmo com os acolhidos, tendo em vista que uns vão entrando e outros saindo.

Se faz necessário que a família, a sociedade e o Estado cumpra com os direitos das crianças e dos adolescentes. É direito da criança ter uma família, mas este direito é quebrado a partir do momento que a criança fica no acolhimento institucional. Não se pode cobrar de

ninguém que cumpra um dever, sem antes que o pilar que sustenta a doutrina da proteção integral, e o próprio art.227 da CF, não for cumprido pela família, sociedade e Estado.

É impossível falar em direito, sendo a dignidade da pessoa humana, exposta no art.1º, III, da Constituição Federal, e os menores vivendo em acolhimento institucional, não tendo o substrato da construção do ser humano através da família, da modalidade que seja, hoje família no plural. É direito da criança e do adolescente o acolhimento familiar. As crianças possuem um potencial de desenvolvimento que não pode ser desperdiçado e esse desenvolvimento só consegue atingir a plenitude desde que seja dado o atendimento necessário. Não é só a família que pode dar essa possibilidade futura a criança, a política pública coordenada, articulada, que possibilita que a criança se desenvolva em todo o seu potencial.

É necessário que entenda que as crianças e os adolescentes que se encontram hoje no acolhimento institucional, podem nunca serem adotadas. Podem nunca terem um contato com uma família, quebrando assim um direito constitucional a ela garantida.

O acolhimento familiar, por mais que priorize que a criança e o adolescente voltem para a sua família de origem, existem casos em que é impossível que isto ocorra, pois, voltar para esta família significa colocar a criança em risco.

Através da convivência com a família, é possível que a criança e o adolescente sejam preparadas emocionalmente para uma possível adoção tardia, e caso essa não ocorra, a criança estará preparada para a vida adulta.

É importante ressaltar que dentro de uma família acolhedora, a criança e o adolescente estará estudando e trabalhando, ambos estarão aprendendo princípios e valores, terão alguém para ensinar o certo e o errado, eles não serão apenas mais uma pessoa igual no acolhimento institucional. Eles terão atenção, carinho, amor, saberão como que funciona uma família, e serão preparados para o futuro.

Com este acolhimento, o sentimento de revolta que muitos desses adolescentes trazem por terem sido abandonados e por não terem tido sorte na vida, serão trocados por gratidão, amor, reconhecimento.

O acolhimento familiar é uma política pública de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, independentemente do final que haverá para a criança e o adolescente. Se este voltar para a sua família de origem, pelo tempo em que foi afastado, teve seus direitos e deveres resguardados e foi preparado para a sua volta para aquela família. Caso

ocorra a perda do poder familiar, ele será preparado para futura e possível adoção, e terá com a família acolhedora todos os direitos e deveres resguardados. Esta criança e adolescente serão preparados para a vida adulta, caso a adoção não ocorra, quando completar os 21 anos, estes estarão preparados.

A falta de uma boa base estrutural de uma família gera adolescentes infratores. Entre a faixa etária de 12 a 18 anos, há muitos privados de liberdade no Brasil, é tempo perdido ficar discutindo sobre a redução da maioridade penal para 16 anos, sendo que se a sociedade, a família e o Estado garantir os direitos da criança e do adolescente, inserir os acolhidos institucionalmente no acolhimento familiar, enquanto uma política pública, como uma ação para garantir esse direito fundamental, não há que se falar em construir outras unidades de privação de liberdade e sim ver a diminuição de jovens a frequentarem atos infracionais.

Conclui-se, por fim, que bom seria se não houvesse a necessidade de existir acolhimento institucional, ou acolhimento familiar, bom seria se estas crianças ou adolescentes, realmente pudessem estar no seu lar, recebendo o apoio necessário para poder ser na fase adulta um cidadão de bem, sem traumas, sem nenhum problema que nós vemos hoje. Mas é necessário encarar a realidade como ela está, e fazer algo por estas crianças, protegendo os direitos e deveres garantidos a elas pela Constituição Federal. É necessário preservar o direito da convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

CERUTTI, Neusa E.F. **O serviço de acolhimento familiar no município de Cascavel-PR: O caso do programa família acolhedora.** Disponível em: <
http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf> Acesso em: 07 de set. de 2017.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** 3.ed. rev.e atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; FERREIRA, Maria Clotilde Rosseti. **Acolhimento familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes.** Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1131>> Acesso em: 07 de set. de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado Artigo Por Artigo - 8 ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** São Paulo: Saraiva 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume: 6: direito de família.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar das crianças e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **A adoção internacional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PARANÁ - Assembleia pública do Estado do Paraná, Audiência Pública- **Acolhimento familiar**. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=6lXU_cdC9Jk> . Acesso em: 02 jun 2018.

PARANÁ- Assembleia Pública do Estado do Paraná, Audiência Pública – **Adoção Tardia**. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=q90-sgOfwZ8> >. Acesso em: 02 jun 2018.

PARANÁ. **Família Acolhedora**. Pág.12. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/564debb4df8707fe92337b3bb64ac4ea.pdf> Acesso em: 11 de maio de 2018.

PEREIRA, Cristina Lopes. **Adoção tardia: investigação sobre padrões de relacionamento familiar, comportamento escolar e social**. Disponível em: < http://www.ppge.ufpr.br/teses/M12_Cristina%20Lopes%20Pereira%20.pdf > Acesso em: 07 de set. de 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey: 2003.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: < [file:///C:/Users/HP%201000/Downloads/13161-55395-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/HP%201000/Downloads/13161-55395-1-PB%20(1).pdf) > Acesso em: 07 de set. de 2017.

REZENDE, Propercio Antonio de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Acolhimento familiar**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf > Acesso em: 07 de set. de 2017.

RONDÔNIA. **Orientações sobre o acolhimento institucional**. 2009,pág.24. Disponível em:<http://www.mngo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/15/13_24_37_815_Orienta%C3%A7%C3%B5es_sobre_Acolhimento_Institucional.pdf> acesso em: 04 de maio de 2018.

SANTA CATARINA - TJSC. **Apelação Civil: 2011.020805-7**. Relator: Joel Figueira Júnior. DJ:21/06/2011. Disponível em : < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 maio 2018.

SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: percepções e vivência dos adotados**. Disponível em: <

http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf> Acesso em 07 de set. de 2017.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção.** Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/pt-br.php>> Acesso em: 07 de set. de 2017.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia:** devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti. **O acolhimento familiar como garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/17896> > Acesso em: 07 de set. de 2017.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.